



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.001631/2005-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-001.818 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS  
**Recorrente** WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO**

As Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são especializadas por matéria, nos termos do Regimento Interno. Quando as exigências estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação aplicável ao IRPJ, o julgamento do recurso voluntário de decisão de primeira instância compete à Primeira Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]  
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento também os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campinas que considerou procedente a exigência da Contribuição PIS, relativa ao ano-calendário de 2001.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 33/34), a autoridade fiscal justifica o lançamento nos seguintes termos:

*I - Do objeto da fiscalização:*

*A ação fiscal (...), teve como objeto a verificação da regularidade das receitas apresentadas na (...) DIPJ 2002 — face a incompatibilidade constatada em relação às receitas informadas nas DIRFs entregues na Receita Federal, em que o contribuinte supra identificado figura como beneficiário. (...) o contribuinte informou em 21/07/2005 que (...) clientes não constaram na declaração do IRPJ, por lapso na escrituração, gerando a diferença de R\$ 115.346,90.*

*B) PIS E COFINS*

*Conforme Demonstrativo das Receitas Declaradas/Apuradas referente ao ano Calendário de 2001, anexo ao presente, além das diferenças decorrentes das receitas não declaradas acima relatadas, apuramos que o contribuinte deixou de incluir as receitas de Rendimentos Líquidos de Aplicações Financeiras nas bases de cálculo do PIS e COFINS recolhidos, referente aos períodos de apuração de JANEIRO a DEZEMBRO/2001.*

*Constatamos, ainda, que o contribuinte deixou de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS do mês de AGOSTO/2001 o valor de R\$ 18.978,46, referente a serviços prestados a pessoas jurídicas, conforme planilhas de cálculo em anexo.*

Devidamente notificado do Auto de Infração lavrado em 31/10/2005, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese, que:

*Entendeu a Sra. auditora fiscal que teria a empresa deixado de incluir as receitas relativas a rendimentos líquidos de aplicações financeiras a fiscalização teria entendido que a empresa havia deixado de incluir as receitas relativas a rendimentos líquidos de aplicações financeiras nas bases de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos, referente aos períodos de apuração de Janeiro a Dezembro de 2.001.*

*Ocorre que desde a edição da Lei complementar no. 7, de 7 de setembro de 1.970, e a no. 70, de 30 de dezembro de 1.991, a base de cálculo de ambas as contribuições sempre foi o faturamento mensal "das empresas, entendido este como o produto da prestação dos serviços efetuada pelo contribuinte.*

*Entretanto, a aplicação da Lei 9718/98, pretende fazer valer a Sra. auditora, a base de cálculo de referidos impostos também para a incidência sobre a receita financeira apurada pela contribuinte é totalmente ilegal e não merece acolhimento.*

*Ao equiparar conceitos de faturamento e de receita bruta, definida esta, como pretende a receita, como a totalidade de receitas que a pessoa jurídica venha a apurar, sendo irrelevante*

*o tipo de atividade exercida e sua classificação contábil, acaba por ampliar a base de cálculo de PIS e da COFINS, que constitucionalmente não é previsto ao teor da emenda constitucional 20/98 que recepcionou a Lei complementar 7/70 e de acordo com o artigo 195, I do CTN.*

*Por todos esses motivos e em especial tocante ao PIS, sobre o qual versa a atuação verificada no processo administrativo em questão, é o presente recurso, para que seja revisto o entendimento da Sra. Auditora, em especial por ocorrer ilegalidade na decisão já com entendimento pacificado pelo STF, excluindo o valor principal e os acréscimos computado no auto, no que tange à tributação da receita financeira. (...)*

*Quanto à tributação por receita não declarada por lapso administrativo, requer seja concedida a prorrogação do benefício de redução da multa, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/06, a fim de que prejuízos não sejam causados ao contribuinte, quanto aoremanescente da autuação, que não será objeto de recurso.*

A DRJ Campinas julgou procedente o AI, mantendo integralmente a exigência fiscal por entender que, nos termos do Regimento Interno e da Súmula nº 02 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária. No que se refere ao pedido de redução da multa, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, alega o julgador *a quo* que referido dispositivo legal, não contempla qualquer benefício de redução de penalidade, senão que da definição do percentual de multa aplicável aos casos de falta de recolhimento.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões apresentadas em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo. Todavia, uma análise, ainda que superficial, dos autos permite verificar que o presente lançamento está fundado em eventos que igualmente serviram de suporte para a constituição de infração relativa ao IRPJ.

Em situações como a presente, prescreve o RICARF:

*Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: [...]*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Pelo exposto, declino da competência de julgar o presente recurso voluntário, por competir à Primeira Seção e, em consequência, voto por não conhecer do recurso.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé